

## Entre idas e vindas: uma breve reflexão sobre o alcance do Direito do Trabalho em relação ao labor em plataformas digitais

Claudio Victor de Castro Freitas

Instituição: Universidade do  
Estado do Rio de Janeiro, Rio  
de Janeiro, RJ, Brasil



Recebido em: 28/6/2024  
Aceito em: 5/7/2024

### RESUMO:

O Direito do Trabalho nasceu e se desenvolveu baseado no pressuposto da proteção ao trabalho como forma de pacificação dos conflitos sociais. Ainda que inaugurado sob o molde da subordinação jurídica clássica, é indene de dúvidas que o avanço social deve se fazer acompanhar de interpretação evolutiva acerca dos elementos que compõem a relação de emprego, situação essa ocorrida em diversos países estrangeiros, sendo esse o caminho mais adequado a ser percorrido em nosso país para que possamos analisar a proteção jurídica dos trabalhadores em plataformas digitais.

### ABSTRACT:

Labor Law was born and developed based on the assumption of labor protection as a way of pacifying social conflicts. Although inaugurated under the model of classical legal subordination, there is no doubt that social advancement must be accompanied by an evolutionary interpretation of the elements that make up the employment relationship, a situation that has occurred in several foreign countries, being the most appropriate path to be covered in our country to analyze the legal protection of workers on digital platforms.

### PALAVRAS-CHAVE:

Direito do Trabalho; subordinação jurídica; relação de emprego; proteção social; trabalho em plataformas digitais.

### KEYWORDS:

Employment contract, consent, civic republicanism, worker voice, domination.

com objetivo de proteção da propriedade privada e outros direitos essenciais em razão de uma legitimação permissiva do uso da coerção a que se submete a sociedade civil, tudo motivado previamente pela aceitação de obediência a um contrato social legitimador da ordem.

Ainda nesse contexto introdutório identificamos o capitalismo com sendo o sistema de produção por meio do qual ocorre a apropriação de todos os bens materiais de produção por parte de empresas lucrativas autônomas, que se valem da especulação para atuação em uma economia de comércio e mercado livre, utilizando-se de técnicas racionais de produção com base nos ditames da lei de cada nação, valendo-se de mão-de-obra que labora livremente e apresentando, conseqüentemente, o seu verdadeiro “espírito”, que é a busca pela maximização do lucro decorrente do exercício da atividade econômica como modelo global de vida.

Analisando historicamente o sistema em tela - eis que se torna o centro do debate sobre a forma de exploração do trabalho humano e as conseqüências na saúde física e mental - pode ser apresentada uma 1ª fase do capitalismo, cristalizado entre o século XVIII e o final da 2ª Guerra Mundial, na qual houve a difusão da máxima do laissez-faire, apresentada pela mão invisível do mercado classicamente propugnada por Adam Smith,, por meio da qual se exigia a total desconexão do Estado com a regulação das atividades econômicas e sociais.

Dáí o surgimento da 1ª dimensão dos direitos humanos, focada nos direitos políticos e civis fundamentados na liberdade individual (“liberdades negativas”), com a qual trabalharam as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII e que culminaram na Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Tal período ainda foi marcado pela substituição da manufatura pela maquinofatura especialmente têxtil e voltada ao consumo de um mercado anônimo, operando-se uma transformação econômica e social sem precedentes.

Tais elementos caracterizaram a 1ª Revolução Industrial, setorizada na Inglaterra. Como pano de fundo instigador houve uma base estrutural favorável sedimentada no antecedente “capitalismo agrário” inglês, bem como no financiamento do ouro brasileiro advindo das lavras mineiras, nas vastas reservas britânicas de carvão, na submissão estatal aos interesses da burguesia no pós-Revolução Gloriosa (1688) e na enorme acumulação de capital prévio decorrente da expansão do mercantilismo e exploração britânica colonialista dos séculos XVI ao XVIII.

Foi a partir desse momento que emergiu um fundamental detalhe da cultura capitalista, a saber, a venda da força de trabalho pelo homem em troca de contraprestação em pecúnia. Eis, inclusive, o nascedouro do Direito do Trabalho, pressupondo um labor livre e que recebia como resposta o pagamento pelo dispêndio de energia pessoal.

Ademais, a utilização das máquinas em lugar do trabalho exclusivamente humano e manual acabou por permitir a ampliação sobremaneira dos mercados consumidores, de modo a alterar profundamente a estrutura da economia e das relações de trabalho. Com isso, houve a desterritorialização do campesinato em direção às cidades, sendo o criadouro do proletariado, em cujo centro de exploração burguesa fora observado o desmedido uso da mão-de-obra infantil, pagamento de baixos vencimentos, inexistência de limitação de jornada e de qualquer proteção legal à força de trabalho e as enormes diferenças salariais entre os trabalhadores e trabalhadoras. Tal

intensificação do labor somou-se aos ainda débeis movimentos sindicais e à carente proteção social legal estatal, gerando um cenário caótico e cruel de ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais ocasionadoras de graves lesões e mortes.

Nesse contexto é que se extrai uma real disciplina dos corpos para o trabalho, em que aqueles eram tratados como reservatórios de energia, verdadeiras máquinas produtivas (o homo motor) e, pejorativamente, a escória social formada por pessoas desordeiras, indisciplinadas, sujas (sendo difundida a expressão “the great unwashed” aos trabalhadores aglomerados nas vilas que surgiam ao redor das fábricas) e indignas de confiança.

Como consequência da acima apresentada exploração irracional do sistema capitalista sobre o labor humano eclodiram manifestações da classe trabalhadora por melhores condições de vida e labor, desencadeando em greves que, se não simplesmente levavam à interrupção das atividades, chegavam a destruir o maquinário existente nas fábricas (como era praxe do movimento ludista).

Seguido dos acontecimentos apresentados, ainda que não compartimentalizada de modo estanque, ao longo da segunda metade do século XIX já se pôde falar do fenômeno da 2ª Revolução Industrial, com aprimoramento dos sistemas, técnicas e maquinário de produção que se expandiram molecularmente para diversos países, como Estados Unidos, França, Japão, Rússia e Alemanha.

Em tal momento notou-se especialmente a utilização do aço e da eletricidade, que acarretaram na produção em massa de diversos itens por meio da automação, na qual cada máquina passara a executar suas tarefas parcialmente por meio da intervenção humana, sendo complementada pelas

seguintes das etapas de fabricação. Tal produção em série se difundia especialmente por dois métodos complementares.

O primeiro deles foi o modelo taylorista de produção, que trabalhava com a lógica de organização científica do trabalho, na qual foram estabelecidos métodos objetivos e uniformes de execução das tarefas prescritas exclusivamente pela gerência das unidades produtivas focadas na velocidade da produção, bem como simplificação e eliminação dos movimentos desnecessários e ineficientes. Tratava-se de verdadeiro “adestramento” da massa trabalhadora ao modo mecânico produtivo, ainda mais se considerados os incentivos salariais concedidos por meio de pagamentos de acordo com a produtividade.

Impedia-se de plano, assim, o nexos psicofísico do trabalho profissional qualificado, exigindo-se do funcionário o desenvolvimento de atitudes maquinais e automáticas após demonstrações concretas acerca do novo método de produção, gerando-se nova atitude mental daquele por meio de suposta cooperação espontânea com a administração e baseada na identidade de interesse e desejo de prosperidade de empregadores e empregados.

Já o segundo conceito consagrado que se deu a partir da supracitada 2ª Revolução Industrial foi o modelo fordista de produção, alicerçado na intensificação da especialização/parcelização das tarefas e utilização das esteiras rolantes na linha de montagem para redução do gasto de tempo no transporte das peças dentro da cadeia produtiva e, conseqüentemente, daquele utilizado para a produção, bem como na estipulação do preço final do item de acordo com a disponibilização de produtos no mercado. Tudo isso acompanhado de aumento salarial, gerando vasto consumo de massa a criar

um novo tipo de “sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista”, aperfeiçoando o sistema taylorista.

Inegavelmente os modelos acima revolucionaram a forma com a qual o capitalismo se desenvolveu.

Por outro lado, sérios problemas passaram a surgir desde então, destacadamente os de absenteísmo, o turnover (rotatividade de trabalhadores em razão de desligamentos e admissões), a má execução dos serviços em razão do excesso de carga imposta e, até mesmo, a sabotagem por parte da força de trabalho insatisfeita com a imensa exploração em razão da total desconstituição de conteúdo do trabalho mecanicamente executado. Aparentemente refletia-se a constatação clássica anterior (mas ignorada) de ser o homem “um instrumento muito imperfeito de produção quando se trata de conseguir movimentos uniformes e contínuos”.

Tal clima de instabilidade se agravou por situações de grande relevância, especialmente (i) o surgimento da alternativa pelo sistema socialista como uma forma de combate ao voraz aparelho do predomínio da exploração do trabalho, por meio da pregação de uma justa divisão e a igualdade entre os cidadãos (incluindo os trabalhadores), bem como (ii) a crise econômica até então sem precedentes e deflagrada no pós-Grande Depressão da Bolsa de Nova Iorque (1929), geradora de devastador colapso financeiro global agravado pela 2ª Guerra Mundial.

Tal conjuntura exigia que o Estado solucionasse - ou, ao menos, pacificasse - a situação politicamente conflituosa em que se encontrava, destacadamente pela intervenção sócio-econômica sob o risco de substituição do sistema capitalista, situação inimaginável para as nações mais poderosas e que dele se valiam, gerando, à época, o acirramento ainda maior da Guerra Fria.

Como consequência de tais fenômenos foi que em tal momento histórico (mesmo que com alguns apontamentos anteriores, demonstrando uma clara evolução no tempo) tivemos a eclosão de “um corpo de leis para a proteção das pessoas e dos salários dos trabalhadores (direito do trabalho) e para julgamento dos litígios nascidos nas relações da mesma espécie”. Eis o nascedouro do Direito do Trabalho.

### **1.1. A “era dourada” capitalista, o Constitucionalismo social e o Direito do Trabalho**

Sobressalta, nesse ponto, diante do panorama acima já apresentado, o movimento do “constitucionalismo social” que já vinha se mobilizando alguns anos antes, por meio do qual passaram a ser incluídas normas trabalhistas nas Constituições de determinados países (marcadamente as do México de 1917 e Weimar de 1919).

Nesse mesmo sentido, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, demonstrando a crescente preocupação internacional no tratamento dos direitos dos trabalhadores (ainda que existam críticas a essa narrativa constituidora), influenciando inúmeras nações nesse sentido, inclusive o Brasil, especialmente com a Constituição de 1934 (especialmente em seus artigos 120 a 123). Dentro do mesmo contexto, ainda, inúmeras foram as leis nacionais criadas até que, em 1º de maio de 1943, em plena Era Vargas, houve a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entrando em vigor em 10 de novembro do mesmo ano, compilando praticamente todas as leis laborais até então vigentes no Brasil em um texto único e criando/modernizando novos direitos. O Estatuto, inclusive, vigora até os dias de hoje, apesar das inúmeras alterações

legislativas, bem como as interpretações evolutivas propiciadas pela jurisprudência.

A partir de tal ensejo já podemos identificar uma 2ª fase do capitalismo, que se deu do encerramento da 2ª Guerra Mundial (1945) até finais dos anos sessenta da centúria passada, período conhecido como tendo sido a “era dourada” do desenvolvimento capitalista, na qual foram criadas ou aperfeiçoadas as instituições regulatórias. Isso tanto objetivando o cunho desenvolvimentista (dos países em crescimento), quanto focado na eficiência alocativa e equidade distributiva com escopo de repartição de serviços e bens mais diversificados e a custos mais reduzidos (situação vivenciada, por exemplo, nos Estados Unidos da América), ou, mesmo, em um aumento da produtividade e capacidade tecnológica das políticas nacionais sem um aspecto reducionista de custos (como ocorrera na Europa Ocidental e Japão).

Daí o surgimento (mas, posteriormente, declínio) de diversas nuances do conhecido “Estado de Bem Estar Social” (ou Welfare State), baseado, sobretudo, na teoria do bem estar, que se fundava no mais puro utilitarismo benthaniano, teorizado no “ótimo de Pareto” e buscador do equilíbrio ocasionado pela existência de mercados suficientes e pela competição entre consumidores e produtores, evitando-se falhas de mercado (especialmente pelos “monopólios naturais”, ou seja, aqueles em que determinada empresa produz para todo o mercado a custo inferior se comparado com uma situação de concorrência).

Exigia-se um Estado regulador eficiente e garantidor, ao menos, de direitos básicos da cidadania em razão da inexistência de harmonia entre os interesses egoísticos dos agentes econômicos individuais da anteriormente dogmatizada “mão invisível do mercado” e o bem-estar global (uma 2ª dimensão dos direitos

fundamentais, que seriam “liberdades positivas”), na busca da construção de um verdadeiro “capitalismo social”.

De toda forma, a literatura aponta uma diversidade na utilização do Welfare State, que poderia ocorrer, segundo determinada corrente, por meio de (i) um modelo residual, ex-post facto e de modo temporário (como no caso dos Estados Unidos), ou em (ii) um modelo meritocrático-particularista (com atuação na correção de falhas de mercado, como o caso da Alemanha), ou, até, por meio de (iii) um tipo institucional-redistributivo, produzindo e distribuindo bens e serviços extramercado (como ocorrera em países nórdicos).

Para outra parcela importante de especialistas poderíamos considerar o (i) Welfare State liberal, com assistência limitada aos comprovadamente pobres e utilização de reduzidos programas sociais e de transferências universais (como Estados Unidos, Canadá e Austrália), o (ii) Welfare State conservador e corporativista, que busca manter a diferença de classes com redistribuição diminuta de benefícios (como ocorrera na Alemanha, França, Itália e Brasil) e (iii) Welfare State social-democrata, que prezou pelo universalismo e desmercantilização da classe média, incorporando-se todo o sistema social ao mesmo sistema de seguridade social por meio de contribuições pecuniárias (a exemplo de alguns países escandinavos).

Os notórios avanços decorrentes do Estado de Bem Estar Social originaram situação inimaginável anteriormente, apresentada por uma verdadeira aliança entre os diferentes setores da sociedade, quais sejam, inclusive gerando-se novo movimento de reurbanização e conseqüente aumento do consumo de combustíveis fósseis, conjuntura prejudicial ao meio ambiente relativizada pelo bom momento socioeconômico.

Ocorre que dentro da lógica comum da finitude dos deleites mundanos, uma 3ª fase do capitalismo emergiu nas décadas de 1970 e 1980, conhecido período de enormes dificuldades do Estado de Bem Estar Social ocasionadoras de seu refluxo, especialmente em razão da estagnação econômica das sociedades capitalistas, elevação dos índices de inflação acompanhada do desemprego (gerando a “estagflação”) e a eclosão da primeira grande crise do petróleo.

Conseqüentemente o Estado de Bem Estar fora transformado caricaturalmente “no símbolo do atraso, da lentidão e do desperdício - um elefante velho que se movimenta com dificuldades e que deve dar lugar aos rápidos e ‘espertos’ tigres do mercado”, afastando-se o seus poderes investidor e regulatório, considerado então excessivo, para atuação focada em desvios considerados falhas de governo, funcionando limitadamente a regulação em conformidade com os interesses existentes nas indústrias/produtoras, assim como entre os diversos grupos sociais (grupos de interesses), sempre na busca de seus benefícios, chegando-se a um possível denominador comum na escolha pública (public choice), esta consubstanciada na preocupação com as causas do comportamento governamental, inserindo-se no campo de estudos relacionado à teoria econômica da tomada de decisões.

Em tal conceituação o Estado, por meio de seu poder de coação, passara a incentivar a indústria através de subvenção direta em dinheiro, controle sobre a entrada de novos concorrentes (reduzindo-se, assim, a participação destes), políticas que afetassem produtos substitutos e complementares (por meio de redução de viabilidades de surgimento de produtos alternativos ou incentivando indústrias complementares) e fixação de preços para obtenção de taxas de retorno mais competitivas. Isso sem descuidar da dimensão política por meio da

qual o agente regulador seria o próprio legislador, alocando recursos em setores que o exigiriam em troca de apoio de sustentação na busca artificial da renda através da atuação do Estado através da busca do lucro (profit-seeking).

Nesse sentido, evolutivamente podemos apontar diversos teóricos que apresentam suas teses, como as referentes à escolha pública racional das políticas públicas (i) puramente pelo aspecto individual de Keneth Arrow, a exemplo do seu “teorema da impossibilidade”, que nega a viabilidade de tomada de escolha coletiva democrática racional, e Anthony Downs, que trabalhava com a ideia de formulação de políticas públicas partidárias como um item a ser vendido em troca dos votos das urnas, posicionando o Estado em verdadeiro meio-termo entre visões coletivas e individualistas, concluindo que “o governo continuará a proporcionar uma estabilidade somente enquanto o sistema político funcionar eficientemente”.

Além desses, (ii) os teóricos que pressupõem a atuação estatal por meio de desempenho coletivo, a exemplo de James Buchanan e Gordon Tullock , que pressupunham a existência de um organismo estatal que absorveria os indivíduos, mas, ao mesmo tempo, que as escolhas desses deveriam ser tomadas em coletividade, demonstrando, assim, uma teoria da ação coletiva, e Mancur Olson, que analisava o comportamento racional dos grupos de interesse na análise das escolhas públicas, já que aqueles possuiriam razão de ser na busca de satisfação de seus membros, concedendo seu apoio político a grupos representativos estatais sempre em troca de algum benefício.

Somam-se aos estudiosos, ainda, outros que (iii) defendem a atuação puramente de serviços burocráticos, como William Niskanen, que trabalha com o pressuposto pelo qual os agentes públicos agiriam em nome do aparelho estatal

burocrático na escolha pública e, não, no interesse da população em geral, buscando-se a maximização orçamentária da respectiva repartição.

Tais movimentos, portanto, culminaram com uma sequência de ataques ao sistema até então vigente, gerando posicionamentos diversificados que buscavam demonstrar as falhas inerentes à regulação de mercado e implementação de políticas públicas pelo Estado, elevando-se a dogma praticamente inafastável o neoliberalismo, sobretudo pela exaltação da supremacia dos “dotes e inclinações individuais por parte de cada um” e da suposta cooperação espontânea entre os indivíduos como geradores de coesão social.

Suas manifestações iniciais se apresentaram em início da década de 1980 nos Estados Unidos e Reino Unido, liderados, respectivamente, por Ronald Reagan e Margareth Thatcher (ou, até antes mesmo, no Chile, sob a batuta do regime ditatorial do general Pinochet na década de 1970). A centralidade do sistema fora permeado por um Estado considerado “forte” ao lado de uma economia dita “livre”, baseados em novos métodos e objetivos por meio de uma “subordinação a certo tipo de racionalidade política e social articulada à globalização e à financeirização do capitalismo”.

Já no Brasil o movimento de implementação de tal sistema ocorreu inicialmente com a abertura econômica do governo Fernando Collor através do Plano de Modernização Industrial e Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, mas ganhou destaque com Fernando Henrique Cardoso, notadamente pela implantação do Plano Real e da Reforma Administrativa, preceitos que permaneceram nos governos de esquerda posteriormente eleitos, ainda que com algumas peculiaridades diferenciadas e sob o epíteto de “social-liberalismo”.

A partir de tal período passamos a notar uma reconfiguração do capitalismo através da mundialização do capital, sobretudo por meio da mudança radical do padrão de acumulação, que passou a se dar através do capital financeiro, ou o capital portador de juros.

Eis o contexto no qual a literatura se baseia para sustentar a existência de uma 3ª Revolução Industrial, ou revolução técnico-científica, liderada especialmente pelo Japão e que se valeu da computação, microtecnologia, fibra ótica e a internet, bem como terceirização do processo produtivo com organização de sistemas flexíveis de organização produtiva e do trabalho.

Além disso, destacaram-se uma maior integração entre financiamento, fornecimento e produção e o surgimento de um tipo de empresa concentrada, multiindustrial e com um importante braço financeiro, atuando em escala internacional e competição via qualidade e diferenciação de produtos, sobressaindo o extraordinário aumento das estratégias competitivas internacionais dos poderosos oligopólios industriais.

Conferiu-se, assim, mobilidade ao capital industrial com aumento de seu lucro desmedido, ainda que sem o correspondente crescimento quantitativo e qualitativo do emprego, extraíndo-se, de modo mais intenso, o mais-valor pela precarização e desemprego estrutural, incorporação da informática e novas tecnologias como geradores de impactos no mundo do trabalho (inerentes a uma 4ª fase do capitalismo).

Entender o papel do Estado no contexto capitalista se apresenta como elemento importante para que, por conseguinte, possamos buscar analisar como o Direito do Trabalho (cuja estrutura legal é a centralidade de seu funcionamento) vem sendo utilizando ao longo do tempo para apuração da problemática entre o capital e trabalho, que lhe é estruturante.

## **2. O direito ao trabalho decente, a precarização das relações de trabalho, a captura da subjetividade do trabalhador: "crise" do Direito do Trabalho?**

Toda a situação acerca das novas formas de exploração acima expostas, decorrente dos novos métodos capitalistas de ganho econômico, acabou por repercutir na subjetividade dos trabalhadores.

Conseqüentemente, novos sofrimentos físicos psíquicos e sociais passaram a ser produzidos com a inserção de uma nova ideologia dominante a acarretar verdadeira acumulação por espoliação, pela qual o capital fictício restou atrelado ao capital produtivo, liberando-se ativos (a exemplo de matéria-prima e força de trabalho) a baixo custo, conferindo-se destino lucrativo ao estipêndio virtualmente empregado.

Assim, a acumulação flexível emergente em tal fase surgiu como forma de reposição de elementos considerados essenciais do sistema neoliberal em vigor, colocando-se nova roupagem em razão da crise estrutural.

Suas novas nuances em relação a períodos anteriores se manifestaram no caráter universal e alcance global, com escala de tempo extensa e modo rastejante de desdobramento do capitalismo, procedendo-se a novas formas de ordenações espaço-temporais como expedientes de enfrentamento das recorrentes crises se sobreacumulação (recorrentemente por meio de deslocamentos temporais, que se dão pelos investimentos em projetos de longo prazo, especialmente infraestrutura, deslocamentos espaciais, que permitem busca de novos mercados ou recursos, como mão-de-obra usualmente a preços mais reduzidos, assim como gastos sociais, especialmente em pesquisas).

A flexibilidade da força de trabalho com diminuição da legislação e regulamentação social do trabalho e sindical apresentou-se travestida como verdadeira necessidade e supostamente como construtora do valor mercadológico relacionado ao tempo despendido pelo labor humano, sendo enxergada como resultado tido por “natural” de uma força quase divina, incoercível e sem limites, que é o mercado.

Tal procedimentalização ocorrera também no Brasil, como exemplos: (i) balizamentos sobre a terceirização de serviços (Súmula 331 do TST, em 1993); (ii) permissão para contratação de trabalho por meio de cooperativas profissionais, sem configuração de vínculo de emprego entre os cooperativados e as próprias cooperativas (Lei 8.949/1994); (iii) definição de incentivos ao desligamento/demissão voluntária de servidores públicos (Lei 9.468/1997); (iv) ampliação da utilização do contrato por prazo determinado, com redução do custo do trabalho para as empresas (Lei 9.601/1998); (v) trabalho em regime de tempo parcial (artigo 58-A da CLT, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001), (vi) banco de horas e regime de compensação (alteração do artigo 59 da CLT pela Medida Provisória 2.164-41/2001); (vii) permissão para contratação de trabalho por meio de pessoa jurídica unipessoal, prestadora de serviços intelectuais, sem configuração de vínculo de emprego entre a prestadora e a tomadora dos serviços (Lei 11.196/2005); (viii) permissão para contratação de trabalho por meio de pessoa jurídica unipessoal, prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, sem configuração de vínculo de emprego entre a prestadora e a tomadora dos serviços (Lei 11.442/2007); ou a (ix) permissão para contratação de trabalhador rural por prazo reduzido, sem anotação da carteira de trabalho (Lei 11.718/2008).

Exemplos mais recentes se apresentam na “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017), “Reforma Previdenciária” (Emenda Constitucional 103/2019) e, inclusive, pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste último caso destacamos a posição da C. Corte no julgamento das ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735, confirmando-se a possibilidade de irrestrita terceirização de atividade fim promovida pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, alterando-se a Lei 6.019/1974, em cujo acórdão ficou expressamente registrado que a terceirização se trata de uma nova perspectiva de mercado no mundo merecedora de acolhimento no Brasil, seguindo-se expressamente relatório do Banco Mundial que, ao analisar propostas sobre políticas de redução da informalidade, manifestou-se no sentido de “aumentar a flexibilidade de normas de proteção do emprego e reduzir salários mínimos reduz os custos de contratação formal de trabalhadores, e assim, pode incrementar incentivos para que empresas aumentem o emprego registrado”.

Ao procederem as grandes empresas nas práticas como terceirização de atividades, abrindo-se mão de controle direto dos trabalhadores subcontratados e dos fornecedores, mas com a manutenção do uso das marcas e exigência cada vez maior de rapidez e qualidade nos serviços intensificadoras do labor, seja pela reorganização do ritmo laboral, seja pelas exigências de polivalência (vide, por exemplo, os artigos 33, II, “b” e 43 da Lei 12.815/2013) e/ou gestão por desempenho, foram e vêm sendo gerados locais de trabalho cada vez mais “fissurados”, submetendo os trabalhadores a um verdadeiro “sociometabolismo da barbárie”, expondo contradições do capitalismo, como a cobrança de aguda racionalização dentro da empresa em cenário de irracionalidade social.

Dessa forma, em um ambiente atual caracterizado pelo desemprego formal, flexibilização normativa e desregulamentações nota-se o surgimento,

inclusive, de um “darwinismo normativo”, com a sobrevivência das normas mais adequadas aos interesses dos investidores, que se “reinventam” com estratégias de fortalecimento das organizações, como no atual discurso da “cidadania empresarial”, apresentando-se o empresariado como promotores de direitos sociais em substituição ao Estado ou em “parceira” com ele, identificando-se aqueles com esses e sem qualquer “espaço ideológico de luta e disputa de intervenção na questão social”.

As ideias de governança corporativa, por meio, por exemplo, da responsabilidade social empresarial (RSE), incorporam estratégias de marketing social de muitos empregadores em busca de um “capital reputacional” que lhes propiciaria retorno financeiro na forma de isenções fiscais e melhor venda de um itens rotulados por uma diversidade de selos de qualidade, seja individualmente nas empresas, seja por meio de papel de direção do comportamento organizacional de associadas (representando “corporações orgânicas do capital”, verdadeiras especificidade dos “aparelhos privados de hegemonia”).

Criando uma conjuntura funcional de uma inerente “máquina de vulnerabilizar”, a nova organização do trabalho precarizado (completamente distinta do tradicional modelo estável, permanente e de prazo indeterminado, passando a formas flexíveis, atípicas e alternativas), cultuadora da urgência e rapidez atinge, segundo a literatura especializada, a objetividade e subjetividade do trabalhador, moldando suas ações e pensamentos em conformidade com os novos modelos de gestão de verdadeira integração não só mecânica, mas orgânica no trabalho, fazendo com que o prestador labore para não morrer de fome.

A erosão das conquistas legais históricas dos trabalhadores apresenta-se cada vez mais elástica, seja na literal extinção/flexibilização de direitos pela

lógica da agenda liberal, seja através de novas modelagens de prestação de serviços por meio de trabalhos intermitentes, teletrabalho (inclusive com a possibilidade de inexistência de limitação de jornada para o labor por produção em tal modalidade, conforme artigo 62, III da CLT), aumento da informalidade com o conseqüente labor por meio de plataformas digitais e o escancaramento da chamada “economia de compartilhamento”, que serviria para conectar consumidores interessados em determinados bens físicos com os disponíveis provedores de serviço. Exemplo deste se apresenta no transporte de passageiros, ou, mesmo, serviços de toda espécie, com a promessa de auxílio aos indivíduos mais vulneráveis no intento da transformação em microempresários (ou, na melhor dicção do atual sistema, “empreendedores”), em movimento conhecido como uberização do trabalho. Emerge, assim, a “trípode destrutiva” do capital em relação ao trabalho, sustentada na terceirização, informalidade e flexibilidade, escancarando-se em expressão consagrada como verdadeira “desmedida empresarial”.

Dentro dessa lógica estrutural prejudicial ao mundo do trabalho, a necessidade de regulamentação dessas novas modalidades de trabalho se mostra indelével, em detrimento das falas de defensores de uma corrente flexibilizadora do Direito do Trabalho, para os quais “a prática da negociação coletiva seria de interesse aos trabalhadores, de modo a reduzir a rigidez das leis trabalhistas e fixar condições de trabalho, assim como regulamentar as relações entre as partes que a estipularam”, argumento inerente à tese da plena aplicabilidade do artigo 611-A da CLT como permissivo da negociação coletiva in pejus (tema analisado no julgamento do ARE 1.121.633 pelo Supremo Tribunal Federal), em que pese a clara vedação de tal possibilidade diante dos princípios

da vedação ao retrocesso social, norma mais favorável e condição mais benéfica estampados no artigo 7º, caput, parte final da CRFB/88.

De toda forma, tais movimentos estão a gerar, inclusive, debates sobre uma “crise” do Direito do Trabalho, gerando discussão no mundo doutrinário, jurisprudencial e legislativo pátrio e alhures de forma a angariar ferrenhos defensores de teses diametralmente antagônicas, a saber, a corrente flexibilista e a antiflexibilista.

Enquanto os primeiros (flexibilistas) explicitam que “flexibilização” seria a “modificação atual e potencial das normas laborais, traduzindo na atenuação dos níveis de proteção dos trabalhadores e que, frequentemente, vai acompanhada de uma aplicação da faculdade patronal de direção”, podendo as partes do contrato de trabalho estabelecerem as condições de trabalho, estando ou não assistidas por suas respectivas entidades sindicais – o que lhes seria favorável em virtude da possibilidade de os trabalhadores salvaguardarem seus contratos de trabalho diante de alguma situação desfavorável, como uma situação de desemprego iminente –, os antiflexibilistas afirmam que essa ideia estaria em desacordo com o próprio Direito do Trabalho e seu fim protecionista aos hipossuficientes.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem admitido posicionamentos em sentidos opostos, situando-se, por vezes, de acordo com a corrente flexibilista e, em outras situações, com a corrente antiflexibilista.

Este é um tema que merece análises profundas e demonstra que, ao lado da reestruturação das relações laborais anteriormente mencionadas, o Direito do Trabalho passa por um momento de redefinição para a sua adequação à nova realidade social. Segundo Arion Sayão Romita:

A tendência expansionista do direito do trabalho, assinalada pelos estudiosos durante os anos de sedimentação doutrinária da matéria, findou com o término dos chamados 30 anos gloriosos (os 30 anos subsequentes ao fim da Segunda Guerra Mundial), o que coincide com meados dos anos 1970. Ao invés de expandir-se, o direito do trabalho passou a retrair-se.

A simples e geral flexibilização - ao contrário de uma regulamentação legal adequada - seria tão ou mais cruel que as incursões do período pré-legal trabalhista liberal-burguês, eis que recolocaria exclusivamente em mãos dos empregadores poderes amplos para estipular a modalidade do contrato e sua forma de execução. Dessa forma, exercer-se-ia o poder diretivo de modo potestativamente unilateral e pernicioso, pois a criação/aumento/permanência da empregabilidade se sujeitaria à exclusividade do desejo maleável dos tomadores, que passariam a poder submeter qualquer tipo de trabalho a qualquer valor salarial, bastando-se o respeito ao montante do mínimo-hora fixado uniformemente pela União.

Veja-se que com isso não se está a definir preconceitual e radicalmente posição que colocaria em polos diametralmente opostos os trabalhadores e seus empregadores em todos os casos possíveis da vida, eis que, como se sabe, muitos dos tomadores não possuem condição econômica ou técnica elevada. O que se busca, em verdade, é o exercício do diálogo estampado em manifestações individuais ou coletivas da democracia participativa, tema cada dia mais em voga e apresentável como elemento essencial de todo e qualquer negócio jurídico que se pretenda profícuo.

De todo modo, é possível uma breve análise sobre algumas das novas formas de prestação de serviços, destacadamente, no presente trabalho, o labor executado por meio de plataformas digitais, buscando averiguar se o Direito do

Trabalho presente em nosso ordenamento a ele se amolda conceitual e legalmente.

## **2.1. Entre novas modalidades de trabalho e a virtualização da figura do empregador**

Dentre tantas novas formas contratuais laborais – a exemplo do trabalho intermitente (artigos 443, caput e §3º e 452-A da CLT) e o teletrabalho (artigos 62, III, 75-A ao 75-E e 611-A, VIII da CLT) –, temos que uma nova modelagem de execução do labor que vem ganhando cada vez mais corpo em nossa sociedade: o trabalho prestado por meio de plataformas digitais.

Atualmente assistimos a uma moderna onda de precarização, agora pela via digital, criando-se nova forma de fiscalização dos serviços na qual os prestadores “devem viver com medo de ser delatados pelos clientes”, apresentando-se como uma via cada vez mais ampliada em razão da diminuição dos postos de trabalho classicamente considerados e aumento substancial da ocupação no setor informal (taxa de desocupação 7,9% no primeiro trimestre de 2024 e 38,9% da população ocupada no Brasil no setor informal, segundo últimos dados da PNAD contínua divulgados pelo IBGE).

Tais plataformas são “infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos”, decorrentes da “economia de compartilhamento”.

Operam-se “formas ultrarrápidas de controle ao ar livre, que substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de um sistema fechado”, ambientadas dentro da gig economy, que é a “economia de escala baseada em plataformas digitais, marcada pela descentralização de atividades e de atores, pelo gerenciamento algorítmico e pela flexibilidade nas relações”.

Tais algoritmos situam-se no centro do ecossistema informacional cultural e da digitalização das atividades laborativas, tornando-se essenciais para o funcionamento do capitalismo contemporâneo (inclusive no sistema educacional, conforme artigo 3º, I, e §1º, II da Lei 14.533/2023), eis que diminuem os custos transacionais e a estrutura organizacional empresarial.

O manejo dos algoritmos propicia a criação dos “killer apps”, que são bens ou serviços capazes de desarranjar as relações entre fornecedores, produtores e consumidores, bem como as regulações governamentais e a oferta de produtos por meio da “destruição criativa” que impõem. Dessa forma, permite-se, conseqüentemente, uma enorme vantagem econômica dos agentes que primeiramente os desenvolvem (nesse sentido, desde o elevador e telefone, em períodos anteriores, às atuais plataformas digitais da Uber e Ifood, por exemplo).

Assim, por meio da utilização de algoritmos é possível decompor um conjunto de decisões através de modelos matemáticos inseridos no meio computacional para previsão de possíveis condutas de acordo com as variáveis indicadas pelo programador, sendo aquele recomposto para gerar, como resultado final, um produto ou serviço. Tais estratégias se encontram no seio do universo digitalizado de tomadas de decisão e, naturalmente, do poder diretivo empregatício e da subsunção do labor ao capital.

Em tal situação de trabalho prestado por meio de plataformas digitais o trabalhador está intensamente ligado ao contratante/usuário algorítmicamente, impedindo-se verdadeiramente o direito de escolha, sob risco de desativação, elevando-se a competição entre os pares, a precarização do labor e desafiando as legislações de cada um dos locais onde penetra. Ou seja, “a dominação aumenta sua eficiência na medida em que delega a vigilância a cada um dos indivíduos”.

Nesse sentido, apresentam-se as seguintes correntes:

- (i) há uma parcela de entendimento no sentido de serem os referidos trabalhadores como plenamente autônomos, sem garantias legais mínimas (como desejam as plataformas digitais);
- (ii) existe uma segunda corrente que entende estarmos diante de trabalhadores autônomos com determinados direitos garantidos por lei (a exemplo do Projeto de Lei 3.754/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, e do Projeto de Lei Complementar 12/2024, de autoria do Executivo);
- (iii) uma terceira corrente entende que existem verdadeiros empregados celetistas submetidos a uma nova forma de subordinação por algoritmos e com todos direitos da legislação atual (a exemplo do Projeto de Lei 805/2022, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota);
- (iv) um quarto entendimento defende se tratar igualmente de empregados celetistas, mas com direitos especificamente regulados por lei especial de acordo com a peculiaridade dos serviços prestados (a exemplo do Projeto de Lei 3748/2020, de autoria da Deputada Federal Tábata Amaral e Deputados Federais João Campos e Professor Israel Batista, bem como o Projeto de Lei 4172/2020, de autoria do Deputado Henrique Fontana).

A atividade humana, assim, cada vez mais vai se resumindo exclusivamente ao trabalho, cambiando a ideia da vitalidade omnilateral do labor como produtor de felicidade social para o vícios “alienante, aprisionado e unilateralizado”, apresentando uma verdadeira processualidade contraditória presente no ato de laborar, que ao mesmo tempo “emancipa e aliena, humaniza e sujeita, libera e escraviza”. Retira-se, assim, a importância do trabalho concreto em detrimento da única via possível do capital através do labor abstrato.

Os dados mais recentes e apresentados pelo IBGE (referentes ao 4º trimestre de 2022, não havendo qualquer informação de períodos posteriores) mostram que no Brasil há cerca de 2,1 milhões de pessoas laborando por meio de plataformas digitais (1,7% da população ocupada).

O tipo de labor acima apontado é verdadeiro desafio do mundo do trabalho a ser estudado nessa enigmática modalidade que expressa um suposto “mistério do empregador inexistente”, especialmente no que toca ao tema da qualidade do seu exercício (e não simplesmente a sua quantidade). E isso notadamente se observados o aumento da intensidade do trabalho e surgimentos de problemas psicossociais, bem como a ruptura das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de lazer.

### 2.1.1. Uma breve análise do direito comparado

No ordenamento jurídico estrangeiro encontramos diversos posicionamentos sobre a temática ora analisada. A sua apuração se torna relevante para que possamos obter orientação acerca de caminhos que possam ser seguidos pelo sistema jurídico brasileiro, seja na promoção de diploma legal específico, seja em eventual produção decisória pátria baseada no método integrativo da analogia do direito comparado (conforme expressa autorização do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do artigo 8º, caput da CLT).

Assim, observamos que na União Europeia como um todo há o atual posicionamento do Parlamento Europeu, através de Diretiva aprovada em abril de 2024, em relação à regulamentação dos trabalhadores em plataformas digitais. Através do referido documento foram estipulados padrões mínimos de

proteção aos trabalhadores em plataformas digitais (ideia utilizada no já acima apontado Projeto de Lei Complementar 12/2024, de autoria do Executivo pátrio), mas com liberdade de cada um dos membros para definir a existência, ou não, de vínculo empregatício, desde que se utilizem da presunção de laboralidade. Além disso, ficou estipulada a proibição de acesso a dados sensíveis dos trabalhadores, bem como devem as plataformas conceder total transparência sobre a gestão algorítmica do trabalho.

No entanto, como a orientação acima apresentada é extremamente recente, temos que antes de sua apresentação muitas das nações europeias já se posicionaram sobre a temática.

No Reino Unido (que não mais faz parte da União Europeia) a Suprema Corte já decidiu em 19/02/2021, no caso *Uber BV and Others (Appellants) v Aslam and Others (Respondents)*, que os motoristas de uber são empregados, não podendo ser enquadrados como autônomos ou qualquer outra forma de liame. Na Espanha, por sua vez, podemos encontrar o Real Decreto-ley 09/2021, conhecida como “Ley Rider” (geradora de alteração do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, com acréscimo da alínea “d” ao artigo 64.4 e do artigo 23º das disposições adicionais), estabelecendo a presunção de vínculo empregatício do trabalhador em plataforma (presunção de laboralidade), bem como o seu direito à informação acerca das decisões algorítmicas do aplicativo utilizado.

Já em Portugal tivemos o artigo 12 do Código de Trabalho recentemente alterado pela Lei 13/2023, introduzindo-se, assim como no exemplo espanhol, a presunção de laboralidade no sistema lusitano, incluindo-se, expressamente, o trabalho por plataformas digitais.

Na Itália temos um posicionamento atual majoritário no sentido de utilização do artigo 2.094 do Código Civil e do artigo 2º do Decreto Legislativo 81, de 15/6/2015 (com alterações promovidas posteriormente pelo Decreto-Lei 198/2022 e Lei 14/2023) para categorizar os trabalhadores em plataformas como empregados, acarretando, por exemplo, em condenação por conduta antissindical do aplicativo uber eats em razão de descredenciamento de milhares de trabalhadores, considerando-se como ilegal a verdadeiramente ocorrida dispensa em massa.

Na França observamos que a sua Câmara Social da Suprema Corte (Chambre Sociale du Cour de Cassation) entendeu pela existência de vínculo de emprego entre os motoristas e as plataformas Take Eat Easy e Uber, reconhecendo-se a existência de subordinação em razão de "l'intégration à un service organisé".

Já na Alemanha nos deparamos com o posicionamento do Tribunal Federal do Trabalho (Bundesarbeitsgericht) no sentido da existência de relação empregatícia entre o motorista e o aplicativo Uber, com base na subordinação algorítmica e gamificação. Por este motivo, para continuar a funcionar no país, a empresa vem trabalhando como intermediária/corretora entre uma locadora de veículos que possua motoristas empregados e clientes.

Na Colômbia atualmente temos o funcionamento do Uber com base em decisão judicial da Câmara de Cassação Cível, Agrária e Rural do Supremo Tribunal de Justiça (decisão SC370-2023), eis que no ano de 2019 a Superintendência da Indústria e Comércio havia impedido o seu funcionamento por concorrência desleal.

No referido país, assim como na Argentina (em que as plataformas de transporte operam, em verdade, com base no artigo 1.280 do seu Código Civil),

não há legislação específica ou decisão judicial de instâncias superiores reconhecendo os trabalhadores das plataformas como empregados, razão pela qual são tidos como autônomos.

No Uruguai dois projetos de lei estão em debate no Congresso e buscam regulamentar o trabalho de transporte por aplicativos, com transparência dos algoritmos e sistemas de monitorização, bem como proibição de discriminação e respeito a direitos trabalhistas mínimos (como limitação de jornada e salário mínimo).

Já no Chile notamos a existência da Lei 21.553/2023 (“Ley Uber”), que regula os aplicativos de transporte de passageiros, não exigindo a condição de empregados, pressupondo a existência de relação autônoma, inclusive permitindo o transporte de passageiro livremente por taxistas, desde que os motoristas, à sua totalidade, estejam devidamente cadastrados e habilitados.

Assim, observamos, ao menos na análise acima, que países europeus avançam sobremaneira na proteção trabalhista dos trabalhadores em plataformas digitais, ao passo que os latino-americanos apontados centram a atuação na autonomia da prestação dos serviços.

Em relação ao sistema brasileiro, passamos à sua análise abaixo.

## 2.1.2. Os elementos basilares da relação empregatícia no Brasil e a apuração de sua utilização para os novos modelos de negócio em plataformas digitais

No Brasil a discussão vem tomando corpo especialmente em razão de decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que não tenhamos, atualmente, pacificação da temática por

meio de precedente vinculante emanado por qualquer das Cortes Superiores indicadas.

No caso do TST temos decisões tanto no sentido da existência de relação de emprego, quanto pela sua inexistência.

Já no STF as decisões sobre a questão foram todas tomadas, até o presente momento, em reclamações constitucionais prolatadas pela 1ª ou 2ª Turmas, sendo, em sua maioria, no sentido do conhecimento e procedência das reclamações constitucionais apresentadas. Segundo os acórdãos, as decisões da Justiça do Trabalho que venham a permitir a configuração de relação de emprego nesses casos estariam a violar precedentes vinculantes emanados na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

O tema gera profundas discussões jurídicas, mas não podemos deixar de indicar, em relação ao indicado atual posicionamento majoritário do STF e com as devidas vênias, a inexistência de qualquer violação aos precedentes citados.

Isso porque as decisões indicam, baseadas no princípio da livre iniciativa, a possibilidade de existência de outras formas de relações de trabalho em nosso país que não somente o clássico vínculo de emprego (o que é situação clara e jamais negada por qualquer decisão judicial da esfera laboral), ao que se soma a possibilidade de ampla terceirização das atividades empresariais (atividades-meio e fim, na forma da Lei 6.019/1974 e posicionamento do STF nas ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735, confirmando a constitucionalidade das alterações legais).

No entanto, o que a Justiça do Trabalho vem fazendo, desde sua criação, é a análise da existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme artigo 3º da CLT, declarando-o após reconhecimento de eventual

nulidade diante de situação de fraude, conforme exige o artigo 9º da CLT, dentro da competência constitucional ampliada do artigo 114, I da CRFB/88 (EC 45/2004). Os indicados dispositivos, no entanto, não são sequer citados ou declarados inconstitucionais nos pronunciamentos do STF.

Além disso, os precedentes invocados são claros em afirmar que a liberdade contratual não pode ser executada fraudulentamente, sob pena de caracterização de vínculo de emprego. Ou seja, não há, naturalmente, total liberdade contratual a ponto de vilipêndio às regras legais e princípios especiais do Direito do Trabalho, especialmente a primazia da realidade, situação que ocorre em qualquer sistema jurídico trabalhista do mundo (vide, por exemplo, as orientações tomadas pelos inúmeros países apresentados neste trabalho).

De toda sorte, atualmente o tema fora afetado ao Plenário por meio da Reclamação 64.018 (decisão de afetação em 05/12/2023), ainda sem julgamento final. Esperamos, ASSIM, que o posicionamento a ser pacificado no STF seja no sentido de plenamente permitir que a Justiça do Trabalho analise livremente, dentro de sua competência quase secular, a existência (ou não) de vínculo de emprego nos casos concretos a ela submetidos, sob risco de desconsideração a princípios e regras mais elementares do Direito Constitucional (competência) e Laboral (primazia da realidade e nulidade contratual fraudulenta).

Certo é que os questionamentos restam centralizados na existência, em cada caso, dos principais elementos fático-jurídicos da relação de emprego controvertidos, destacadamente, na situação brasileira, a (i) subordinação, (ii) pessoalidade, (iii) não eventualidade e (iv) alteridade, que merecem atenção neste ponto com o foco no exercício do labor em plataformas digitais.

### 2.1.2.1. A subordinação

Um dos elementos fático-jurídicos mais abordados quando se trata da discussão sobre o enquadramento dos trabalhadores em plataformas digitais se refere à subordinação. Melhor afirmando: a “dependência” a que se refere o artigo 3º da CLT.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio adotou o critério da dependência hierárquica, ou seja, a subordinação jurídica. Tal situação significa dizer que para a configuração de uma relação de emprego nos moldes celetistas, deve o trabalhador receber ordens direcionadas pelo seu empregador (subordinação clássica, ou subjetiva), e/ou realizar os objetivos sociais da empresa (subordinação objetiva), e/ou se harmonizar à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços (subordinação estrutural, ou integrativa).

Ocorre que em um sistema de capitalismo de plataforma, que adota o sistema de algoritmos como forma de garantia da realização dos objetivos empresariais, a subordinação dos trabalhadores utiliza o controle por sanções e premiações (“sticks and carrots”), por meio do qual são ofertadas duas possibilidades: (i) recompensas aos que seguem a programação apresentada, ou (ii) punições (inclusive com exclusão da plataforma) aos que a inobservam. Qualquer alegação de liberdade se apresenta, portanto, fictícia, eis que as avaliações quantitativas e qualitativas das atividades dos trabalhadores ocorrem por meio de controle programado.

Dessa forma, natural que não ocorra o recebimento de ordens diretas conferidas por um empregador ou seu preposto (subordinação subjetiva/clássica) e, nem mesmo, realização dos objetivos sociais empresariais (subordinação objetiva). Ocorre, isso sim, a harmonização das atividades do

trabalhador à organização, dinâmica e cultura do empreendimento, fazendo emergir a sua adequação à subordinação estrutural,

Veja-se: o artigo 3º da CLT coloca o empregado como sendo o trabalhador que possui dependência de outrem e nada mais adequado que reconhecer que aquela se apresenta como sendo estrutural, não havendo, a princípio, qualquer necessidade de criação de teses jurídicas novas para o reconhecimento do elemento fático-jurídico apontado.

Ainda assim há literatura de peso que defende estarmos diante de um novo molde de subordinação: a subordinação algorítmica (ou gestão por gamificação), pela qual os algoritmos, por meio das informações recebidas pelas empresas, direcionam as atividades dos trabalhadores, tendo acesso a uma vasta gama deles sem qualquer contato direto, verificando o seu desempenho por meio de avaliação dos clientes.

Assim, as regras dos softwares desenvolvidos e utilizados são decisões de cunho gerencial, sendo que “o seu desenho e as limitações eu estabelece não são obras do acaso, mas políticas empresariais tomadas com o objetivo de maximizar os lucros”, moldando o comportamento dos trabalhadores e, conseqüentemente, alcançando as metas estabelecidas. Trata-se da aplicação, inclusive, do artigo 6º, parágrafo único da CLT.

Conseqüentemente, esses trabalhadores, ao prestarem seus serviços em plataformas digitais, o fazem sendo monitorados e avaliados, seguindo regras das empresas (como recebendo valores estabelecidos pela própria empresa e seguindo rotas por ela indicadas), em prol destas e para clientes destas, sem qualquer tipo de controle decisional acerca do modelo comercial. Tais situações fazem aproximar o trabalhador, segundo parcela doutrinária, da dependência

econômica, resgatando-se tal elemento ao lado do critério hierárquico (subordinação jurídica).

Assim, não possuem razão legal e real de ser as teses defensoras do argumento de se tratarem de trabalhadores autônomos, por inexistente a subordinação jurídica.

Da mesma forma, não há razão de ser para sustentar a ocorrência de uma terceira modalidade de trabalhador com direitos especificados em lei, como o “contratado dependente” (“dependente contractor”) do sistema canadense, ou “trabalhador” (“worker”) britânico, ou o “quase-empregado” (“arbeitnehmerähnliche Person”) alemão, ou o “trabalhador economicamente dependente” (“trabajador economicamente dependiente”) espanhol, ou o antigo “trabalhador parassubordinado” (“lavatore parasubordinato”) italiano. Além da desnecessidade em tal instituição, eis que suficientes os critérios existentes da subordinação, estar-se-ia criando uma suposta nova categoria que poderia vir a gerar ainda mais confusão no já complexo dilema categorizador entre autônomo e empregado.

#### 2.1.2.2. A personalidade

Como se sabe, a prestação dos serviços por plataformas digitais requer o preenchimento de uma série de requisitos para que os “parceiros”/“colaboradores” possam executar suas tarefas, ativando o aplicativo. Com isso, o labor passa a ser prestado *intuitu personae*, sendo, ainda, avaliados pessoalmente, sob pena de exclusão da plataforma, não podendo se fazer substituir em tais misteres, demonstrando, de forma cabal, o preenchimento do elemento fático-jurídico da personalidade sem maiores complexidades.

### 2.1.2.3. A não eventualidade

O referido elemento, para a caracterização de relação empregatícia, conforme já acima apontado, exige a habitualidade na prestação dos serviços, tomando-se como norte a ótica do empregador.

Ou seja, utiliza-se a teoria dos fins da empresa, não importando, para a configuração de emprego urbano, o quantitativo de horas ou dias laborados (o que ensejaria a adoção do princípio da continuidade, como se dá, por exemplo, no trabalho doméstico).

Requer-se, assim, que o labor seja de necessidade permanente à empresa, inserida em seu padrão finalístico, situação essa que ocorre, exatamente, no trabalho em plataformas digitais.

A alegada liberdade de trabalho para determinação de horários nas plataformas digitais, como a Uber, por exemplo, é contraditória, segundo a doutrina especializada. Isso porque ainda que haja liberdade sobre o momento em que iniciam o labor em si, certo é que uma vez começado, a plataforma espera que todas as atividades algoritmicamente desenhadas previamente (inclusive com incentivos com novos rumos de acordo com as metas anteriores cumpridas) sejam aceitas e executadas, sob pena de desativação, caso ocorra índice de rejeição acima do admitido.

Assim sendo, inegável que o elemento fático-jurídico ora analisado se encontra plenamente presente no trabalho em plataformas digitais, não havendo qualquer plausibilidade jurídico-legal para o seu afastamento.

#### 2.1.2.4. A alteridade

Acerca do indicado elemento, é relevante apontar a existência de autores que afirmam que a propriedade dos meios de produção recai sobre os prestadores de serviços (vulgo “parceiros”) das plataformas, situação que lhes conferiria independência econômica em razão do suposto controle em relação àquele ativo, podendo definir como utilizá-lo. Dessa forma, chegam a cogitar que, a princípio, poderiam assumir os riscos da atividade enquanto atuam autonomamente.

Ocorre que, em verdade, os instrumentos de trabalho são, de fato, do trabalhador, mas aqueles não são meios de produção. Assim, o trabalhador possui somente os instrumentos utilizados no desenvolvimento de sua atividade, nada interferindo em relação à organização do empreendimento em si, que permanece nas mãos exclusivas das plataformas, que mantém a subsunção real do trabalhador aos seus direcionamentos (inerente à subordinação).

Dessa maneira, é inviável se reconhecer que os riscos da atividade podem (ou devem) recair, de alguma forma, sobre o trabalhador, que simplesmente desenvolve seus misteres em conformidade com o empreendimento dirigido pelo tomador de seus serviços. Assim, não existe qualquer autonomia na tomada de decisões negociais, nem mesmo independência ou autodireção econômica, não sendo repassada a assunção dos riscos das atividades.

Conseqüentemente, o elemento da “alteridade” permanece presente no trabalho desenvolvido por meio de plataformas digitais, não alterando a lógica clássica da relação de emprego.

### 3. Conclusão

A adaptação do Direito do Trabalho ao mundo moderno se faz necessária, fazendo valer suas funções precípua de regulação da vida laboral por meio de normas protetivas. Eis a mens legis da “dependência” no artigo 2º da CLT e ao estender aos meios telemáticos a possibilidade de gerenciamento do trabalho, conforme artigo 6º do diploma celetista.

A regulamentação trabalhista deve merecer total atenção e aplicação às novas formas de exercício do labor, não se podendo conceber o afastamento ou desconsideração de sua utilização sob o simplório argumento de ancilamento normativo, como se inviável a interpretação atualizada da legislação laboral.

Pacificando-se os conflitos sociais e conferindo a devida proteção ao trabalhador inerente ao funcionamento de qualquer ordenamento trabalhista do mundo, situação que se apresenta em diversos países estrangeiros, certo é que o labor em plataformas digitais não pode se apresentar como um exercício de verdadeiro darwinismo social míope e externado em forma de máquina de precarização.

Não se torna viável, assim, concebermos um direito do trabalho de exceção, marcado fortemente pela (i) consideração do labor como mercadoria, (ii) diminuição das fronteiras entre o trabalho subordinado e autônomo e (iii) disseminação de práticas ilícitas da exploração do labor por meio de reformas legais e confirmação do Poder Judiciário, por meio de uma jurisprudência de austeridade.

Dessa forma, merecem os trabalhadores em plataformas digitais a completa tutela legal celetista e previdenciária, eis que preenchidos todos os elementos fático-jurídicos inerentes à caracterização da referida condição, conforme devidamente delineado nas linhas precedentes.

Para isso se deve entender verdadeiramente o que se tem por “trabalho”, a englobar todas as formas de prestação de serviço e merecedoras de proteção social aos seus exercentes e cuidados para que se assegure um futuro sustentável às gerações vindouras.

#### 4. Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, ano 23, n.57, maio/agosto 2021.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. A Nova Competência da Justiça do Trabalho: ampliação do alcance dos juízos de equidade ou nova concepção bicéfala da justiça civil de raízes burguesas? In *Revista LTr*. São Paulo, vol. 70, n. 05, p. 550. São Paulo: LTr, maio/2006.

ALVES, Giovanni. *Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho*. 2ª edição. Londrina: Praxis, 2007.

\_\_\_\_\_. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, pp.09/23.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: a explosão do novo proletariado de serviços*. São Paulo: 2020.

\_\_\_\_\_. *Proletariado digital, serviços e valor*. In ANTUNES, Ricard (org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARROW, K. J. *Social choice and individual values*. 2nd ed. New York: John Wiley and Sons, 1963.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso “Uber”. Revista da LTr, v. 81, n. 3, Mar. 2017.

BÁRTOLI, M.; ROCCA, M. Gestion par objectifs et réquisition de compétences: vers de nouvelles sources d'intensification du travail? In ASKENAZY, P., et al. (Orgs.). Organisation et intensité du travail. Toulouse: Octarès, 2006.

BEDIN, G. A.; NIELSSON, J. G. A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências. In COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R., and SILVA, V. R. (orgs.). A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013.

BLAKE; A. Allan; KELSEY, L. Autin; KERRIE G. Wilkins-Yel. Precarious work in the 21st century: a psychological perspective. In Journal of Vocational Behavior, vol.126, 2021.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 8a ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. In Revista de Cultura e Política Lua Nova, n.45, pp.49/95, 1998.

BUCHANAN, J.M.; TULLOCK, G. The calculus of consent: logical foundations of constitutional democracy. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

CAMELO, Ana Paula, et. al. Debates conceituais e regulatórios sobre o futuro do trabalho em plataformas Digitais. São Paulo: FGV Direito SP, 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alvez;

CHAVES JR., José Eduardo de Resende (coords.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Trad. Iraci D. Poletti. 9a ed. Petropólis: Vozes, 2010.

CHANG, Ha-Joon. The Economics and Politics of Regulation. In Cambridge Journal of Economics, vol.21, n.6, pp.703/728.

CHERRY, Miriam; ALOISI, Antonio. "Dependent contractors" in the gig economy: a comparative approach. American University Law Review, v.66, n.03, 2017.

CHESNAIS, F. A mundialização do capital. Rio de Janeiro: Xanã, 1996.

CORIAT, B. Ciencia, técnica y capital. Madrid: H. Blume, 1976, p.108.

CORTEBEECK, Luc. Still work to be done: the future of decent work in the world. Tiel: Lanoo, 2020.

COSMOPOLIS, Mario Pasco. La flexibilización en América Latina. Direito e Processo do Trabalho. In Estudos em homenagem a Octavio Bueno Magano. São Paulo: LTr, 1996.

CUNNINGHAM-PARMETER, Keith. From Amazon to Uber: Defining Employment in the Modern Economy. Boston University Law Review, v.96, 2016.

DAL ROSSO, Sadi. Mais trabalho: a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

----- . O arдил da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIDOV, Guy. The Status of Uber Drivers: A Purposive Approach. Spanish Labour Law and Employment Relations Journal, n.1-2, v.06, noviembre/2017.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the "just-in-time workforce": on-demand work, crowdwork, and labor protection in the "gig-economy". Comparative Labor Law & Policy Journal, v.37, n.03, 2016.

DELEUZE, Gilles. Conversações. Trad. Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DIEHL, Isani; VARGAS, Paulo Roberto. Paradoxos da globalização: da pressuposição do fim do estado-nação à realidade do retorno do estado. In Estudos do CEPE, Santa Cruz do Sul, n. 3/4, jan./dez. 1996.

DOWNES, Larry; MUI, Chunka. Unleashing the killer app: digital strategies for market dominance. Boston: Harvard Business School Press, 2000.

DOWNS, A. Uma teoria econômica da democracia. Trad. Sandra Guardini Teixeira Vasconcelos. São Paulo: Editora da USP, 1999.

DUFOUR, Dany-Robert. O divino mercado: a revolução cultural liberal. Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ENDRES, Anthony; FLEMING, Grant. International organizations and the analysis of Economic Policy 1919-1950. New York: Cambridge University Press, 2002.

ESPING-ANDERSEN, G. The three worlds of welfare capitalism. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2002.

FERREIRA, António Casimiro. Sociedade da austeridade e o Direito do Trabalho de exceção. Porto: Vida Económica, 2012.

FIGUEIREDO, Carlos. Algoritmos, subsunção do trabalho, vigilância e controle: novas estratégias de precarização do trabalho e colonização do mundo da vida. Revista Eptic, v.21, n.1, jan/abr 2019.

\_\_\_\_\_; BOLAÑO, César. Social media and algorithms: configurations of the lifeworld colonization by new media. International Review of Information Ethics, v. 26, p. 12, 2017.

FIGUEIREDO, Lucas. Boa ventura! A corrida do ouro no Brasil [1697-1810]: a cobiça que forjou um país, sustentou Portugal e inflamou o mundo. Rio de Janeiro: Record, 2011.

FIORI, José Luis. Estado de bem-estar social: padrões e crises. In Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, vol.7, n.2, 1997.

FORTES, Alexandre. Miríades por toda a eternidade. In Tempo Social - Revista de sociologia da USP, pp.197/2015, vol.18, n.01, 2014.

FRANCO ENRIQUEZ, Jesús Gabriel. La involución del derecho del trabajo. In Salud de los Trabajadores, Maracay, vol.22, n.01, pp.3/6, jun/2014.

FREITAS, Claudio. A democracia participativa, a proteção às minorias e a negociação coletiva atípica trabalhista: novos caminhos para o negociado versus legislado. In Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, ano 45. vol.200, pp.117/134, abril/2019.

-----; DINIZ, Amanda. CLT Comentada. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. Trad. Luís Cláudio de Castro e Costa. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Arte Nova.

FRITZEN, F. M. Nuevas formas de organización y trabajo: latinoamérica frente a los actuales desafíos económicos, sociales y medioambientales. Santiago: Red Pilares, 2018.

GEMINIANI, Murilo Caldeira. A natureza jurídica das relações de trabalho na gig economy. Revista LTr, v.83, n.02, fev./2019.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência. In Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol.16, n. 2, p.16, maio/agosto 2020.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Trad. Amanda Jurno. São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, jan./abr. 2018.

GOLDIN, Adrián. The subjective weakening of labour law. In DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (orgs.). Boundaries and frontiers of labour law. Oxford: Hart, 2006.

GOLLAC, M.; VOLKOFF, S. Les conditions de travail. Paris: Éditions La Découverte, 2007.

GORGEU, A.; MATHIEU, R.; PIALOUX, M. Polyvalence, polycompétence ouvrières et intensification du travail: l'exemple de l'industrie automobile. In ASKENAZY, P., et al. (Orgs.). Organisation et intensité du travail. Toulouse: Octarès, 2006.

GORZ, André. Crítica da divisão do trabalho. 2a ed São Paulo: Martins Fontes, 1989.

GRAMSCI, A. A questão meridional. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. Americanismo e fordismo. In: A. Gramsci. Obras escolhidas. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HARVEY, David. 17 contradições e o fim do capitalismo. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. Condição pós-moderna. São Paulo: Loyola, 1992.

\_\_\_\_\_. O novo imperialismo. São Paulo: Loyola, 2004.

HAYEK, Friedrich August von. O caminho da servidão. Porto Alegre: Globo, 1977.

HELOANI, R. Organização do trabalho: uma visão multidisciplinar. São Paulo, SP: Cortez: 2002.

HOBBSBAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. 5a ed. São Paulo: Forense, 2000.

IGLÉSIAS, Francisco. A Revolução Industrial. 5a ed. Brasília: Ed. Brasiliense, 1984.

IÓRIO, Marcio. Teoria jurídica da regulação: entre escolha pública e captura. In Revista de Direito Público, Edição Especial, 2019.

KEYNES, J. M. A teoria geral do emprego, do juro e da moeda. Inflação e deflação. Trad. Mario R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. Trabalho e crise social no Brasil contemporâneo. In Antunes, Ricardo (org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019.

LEDYARD, John O. Market Failure. In EATWELL, J.; MILGATE, M.; NEWMAN, P. (org.). The New Palgrave: A Dictionary of Economics. London: Macmillan, 1987.

LIMA, Maria Elizabeth Atunes. Trabalho e saúde mental no contexto contemporâneo de trabalho: possibilidades e limites de ação. In

VIZZACCARO-AMARAL, André Luís; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni (orgs.). Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. São Paulo: LTr, 2011.

LINHART, Danièle. A desmedida do capital. São Paulo: Boitempo, 2007.

LOCHELFELDT, Sven. Rechtsweg-Fremdgeschäftsführer-arbeitnehmerähnliche Person. Juristische Rundschau; 2019(11): 603-604.

MACHADO FILHO; Claudio Antonio Pinheiro; ZYLBERSZTAJN, Decio. Capital reputacional e responsabilidade social: considerações teóricas. In Caderno de pesquisas em Administração, vol.11, n.2, abr-jun/2004.

MACHADO, Baptista. Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. Coimbra: Almedina, 1989.

MACIEL, Fabrício; MATTOS, Patrícia. Como pensar o capitalismo contemporâneo? Considerações preliminares. In Sociedade e Estado. Brasília, vol.35, n.03, pp.673/694, dez/2020

MAIOR, A. Souto. História Geral. 15ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

MALHADAS, Júlio Assunção. A flexibilização das condições de trabalho em face da nova Constituição. In Curso de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: LTr. 1991.

MARANHÃO, Délio. Direito do trabalho. 14ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. O Capital. Vol.I. Tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. O capital: crítica da economia política. Livro 3. Tomos 1 e 2. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MATTOS, Paulo, et al. (Coord.). Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MELGAR, Alfredo Montoya. Trabajo dependiente y trabajo autónomo ante el Derecho del Trabajo. In Revista andaluza de trabajo y bienestar social, n.81, 2005, p.25-40.

MERLO, A.R.C.; LÁPIS, N.L. A saúde e os processos de trabalho no capitalismo: reflexões na interface da psicodinâmica do trabalho e da sociologia do trabalho. In Psicologia & Sociedade, vol.19, n.01, jan/abr 2007.

MÉSZAROS, István. O poder da ideologia. 1ª ed. 5ª reimpr. Trad. Magda Lopes e Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2002.

MITCHELL, William C.; SIMMONS, Randy T. Para além da política: mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MOORE, Phoebe V. A Ameaça da Violência e Assédio Físico e Psicossocial no Trabalho Digitalizado. Bureau Internacional do Trabalho: Genebra, 2020.

MORAES NETO, Benedito Rodrigues de. Maquinaria, taylorismo e fordismo: a reinvenção da manufatura. In Revista de Administração Empresarial. Rio de Janeiro, vol.26, n.4, pp.31/34, out./dez. 1986.

MOREIRA, Teresa Coelho. A privacidade dos trabalhadores e as novas tecnologias de informação e comunicação: contributo para um estudo dos limites ao poder de controlo eletrónico do empregador. Coimbra: Almedina, 2010.

MOURA, Alkimar R. Crise do petróleo e o fim do milagre: uma nota. In Revista de administração de empresas, São Paulo, vol.18, n.1, pp.72/74, março/1978.

NISKANEN, William A. The peculiar economics of bureaucracy. In The American Economic Review, vol.58, n.2, may/1968.

NIVEAU, Maurice. Histórias dos fatos econômicos contemporâneos. São Paulo: Difusão Europeia, 1969.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara.

Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Praxis, v.11, n.04, 2020, pp.2609-2634.

OLSON, M. L. The logic of collective action: public goods and the theory of groups. 20a ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). OIT 1919-1969: 50 años al servicio del progreso social. Ginebra: OIT, 1969.

PASSCHIER, Catelene. De verknijpte economie, presentation. Amsterdam: FNV, 2018.

PAULO, Sávio Freitas. A terceira revolução industrial e a estagnação da acumulação capitalista. In Revista Mundo Livre, Campos dos Goytacazes, vol.5, n.2, ago/dez 2019.

PELTZMAN, S. Towards a more general theory of regulation. In Journal of Law and Economics, vol.19, n.02, pp.211/240, aug/1976.

PIGNON, D.; QUERZOLA, J. Democracia e autoritarismo na produção. In Gorz, Andre, et al. Divisão do trabalho, tecnologia e modo de produção capitalista. Porto: Escorpião, 1974.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD Daniel L. Microeconomia. 5a ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

PINSOF, Jennifer. A new take on na old problem: employee misclassification in the modern gig-economy notes. Michigan Telecommunications and Technology Law Review, v.22, p.355/364, 2016.

PINTO, Maria Ceclia Alves. As novas ferramentas tecnológicas de gestão de mão de obra e a necessária releitura do elemento fático-jurídico da não eventualidade na relação de emprego. In LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alvez; CHAVES JR., José Eduardo de Resende (coords.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

POCHMANN, M. Capitalismo e desenvolvimento. In Brasil sem industrialização: a herança renunciada. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.

RABINBACH, Anson. The human motor. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1992.

RAFFINI, Luca. Lavorare ai tempi dell'economia digitale. le trasformazioni del lavoro nel contesto del capitalismo cognitivo e dell'economia delle piattaforme. Sociologiadados - Revista de Investigación Social, v.03, n.01, 2018.

RAVELLI, Marco Antonio. Economia e modelo sociale nel pasagio tra fordismo e toyotismo. In INGRAO, Pietro; ROSSANDA, Rossana (orgs.). Appuntamenti di fine secolo. Roma: Manifestalibri, 1995.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transportes e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alvez; CHAVES JR., José Eduardo de Resende (coords.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena

Emerick. A tutela jurídica do crowdwork e do trabalho on-demand no Direito Brasileiro: o direito fundamental ao trabalho digno como matriz epicentral do Direito do Trabalho. In DELGADO, Gabriela Neves (coord.). Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital. Vol. 3. São Paulo: LTr, 2020.

ROMITA, Arion Sayão. A crise da subordinação jurídica: necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. In Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, Ano XXXI, n. 117, p.46. São Paulo: RT, jan-mar/2005.

RUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SALERNO, Mario Sergio. A flexibilidade e organização produtiva. In CASTRO, Nadya Araújo de (org.). A máquina e o equilibrista: inovações da indústria automobilística brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Antonio Tiago Loureiro Araújo dos; BIANCHI, Ana Maria. (2007). Além do cânon: mão invisível, ordem natural e instituições. In Estudos Econômicos (São Paulo), 37(3), 635-662.

SANTOS, Theotônio dos. Revolução científico-técnica e capitalismo contemporâneo. Petrópolis: Editora Vozes, 1983.

SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, A. K. Sobre ética e economia. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2007, pp.33/34.

SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SNIRCEK, Nick. Platform Capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

STIGLER, George J. Teoria da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo, et al. (coord.). Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano. São Paulo: Ed. 34, 2004.

STOFFAËS, Christian. A crise da economia mundial. Trad. Miguel Serras Pereira e João Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1991.

SUPIOT, Alain. O direito do trabalho ao desbarato no mercado das normas. Trad.

Antônio Monteiro Fernandes. In Questões laborais. Coimbra: Coimbra editora. Ano 12, n.26, 2005.

TAYLOR, Frederic W. Princípios de Administração Científica. Trad. Arlindo Vieira Ramos. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1990.

The World Bank. Policies to reduce informal employment: an international survey. Washington (D.C.), April. 2012.

TITMUS, R. Essays on the welfare state. London: Allen & Unwin, 1963.

TOLLISON, Robert D.; CONGLETON, Roger D. The economic analysis of rent-seeking. London: Edward Elgar Publishing Ltd., 1995.

TORRES, Michelângelo Marques. Estratégia do capital e intervenção social das corporações empresariais no Brasil. In ANTUNES, Ricardo (org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019.

VICENTE, MM. História e comunicação na ordem internacional. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

VIDIGAL, V. A uberização do trabalho e o nublamento das fronteiras da relação de emprego. In Revista Brasileira de Direito Social, v.03, n.01, 2021.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the general data protection regulation. International Data Privacy Law, vol.7, Issue 2, May 2017.

WEBER, Max. A ética protestante e o “espírito” do capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Max. A política como vocação. A ciência como vocação. In: GERTH, H. H.; WRIGHT MILLS, C. (orgs.). Ensaio de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

\_\_\_\_\_. Ensaio de sociologia. 5a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

\_\_\_\_\_. História geral da economia. In Os pensadores. Vol. XXXVII. 2a ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

WEIL, David. The fissured workplace: why work became so bad for so many and what can be done to improve it. Boston: Harvard University Press, 2017.

WOOD JR., Thomaz. Fordismo, toyotismo e volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido. In Revista de Administração de Empresas. São Paulo, vol.32, n.04, pp.06/18, set/out 1992.

WOOD, Ellen Meiksins. A Origem do Capitalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

### Sobre o autor:

Doutorando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UERJ. Mestre e Doutor em Direito e Relações Sociais pela UFF. Juiz do Trabalho do TRT da 1a Região. Professor universitário.

#### Como citar este artigo:

##### ABNT

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. Entre idas e vindas: uma breve reflexão sobre o alcance do Direito do Trabalho em relação ao labor em plataformas digitais. **Labuta**, v. 1, n. 2, p. 60-107, jul./dez. 2024.

##### APA

Freitas, C. V. C. (2024). Entre idas e vindas: uma breve reflexão sobre o alcance do Direito do Trabalho em relação ao labor em plataformas digitais. *Labuta*, 1(2), 60-107.